

PROCESSO - A.I. Nº 207155.0046/02-0
RECORRENTE - BARREIRAS COMÉRCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0383-02/02
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 12.03.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0036-11/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovada parcialmente pelo contribuinte a origem dos Recursos. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado para reclamar omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na “Conta Caixa”, nos meses de março, abril, junho e novembro do exercício de 1998.

O Auto de Infração foi julgado procedente em parte, tendo o Relator da 2ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto, no valor de R\$ 21.094,44, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na “Conta Caixa”, no exercício de 1998.

Da análise das peças processuais, não restam dúvidas sobre a procedência parcial da ação fiscal, nos termos apurados conforme planilhas às fls. 167 a 181 dos autos, uma vez que ficou comprovado o estouro do fluxo do caixa, onde foram consideradas as receitas pelas vendas à vista e as compras a prazo e à vista, excluindo-se as despesas operacionais por não serem conhecidas, a exemplo de: aluguel, salário, pró-labore e tributos, efetivamente pagos no período, cujo procedimento beneficia o contribuinte.

Caberia ao contribuinte apresentar, quando da sua impugnação, sua escrita contábil e os documentos necessários, em seu poder, para provar a improcedência de tal levantamento e, consequentemente, sua destituição, uma vez que o livro Caixa é de escrituração obrigatória. Deve-se ressaltar que a escrituração contábil é feita a partir dos documentos de despesas e de receitas, o que vem justificar o procedimento adotado pelo autuante.

Portanto, a acusação está respaldada no art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, onde estabelece que considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento que a escrituração indicar saldo credor de caixa, o que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que ocorreu parcialmente, conforme alegações de defesa, as quais foram consideradas quando da informação fiscal, consonte fluxo de caixa realizado desde o início da

atividade, onde foram relevados o saldo inicial e as compras a prazo, remanescendo saldo credor no exercício fiscalizado de 1998, resultando no ICMS devido de R\$ 9.544,88, conforme planilhas às fls. 167 a 181 do PAF, do que foi intimado o contribuinte a se pronunciar, o qual limitou-se a apresentar as mesmas razões de defesa, já relevadas.

Há de se ressaltar a existência de valores a se reclamar relativo ao exercício de 1997, conforme constatado à fl. 168 dos autos, os quais devem ser objeto de nova ação fiscal, antes de se operar a decadência que ocorrerá em 1/01/2003.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 9.544,88, nos termos da planilha à fl. 168 do PAF” .

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde repete, como ele mesmo afirma, a matéria já esboçada na defesa, alegando que o Auto de Infração fere o princípio da legalidade e da boa fé, pois o levantamento efetuado não se enquadra como auditoria financeira e nem como auditoria da conta caixa, uma vez que ambas dependem da escrita contábil e o autuado não possui tal escrita uma vez que para efeito de imposto de renda está enquadrada no lucro presumido.

Afirma que a autuante chegou às diferenças que apontou como saldo credor da conta caixa através de um comparativo entre o somatório das vendas com o montante das compras deixando de observar que parte das compras foi a prazo, como exemplo cita a Nota Fiscal nº 81146, correspondente à aquisição financiada em 24 meses de um caminhão Volvo.

Requer a realização de uma diligência a fim de comprovar que o levantamento utilizado pelo autuante foi arbitrário e ilegal, não podendo produzir os efeitos pretendidos, pois constitui um mecanismo de arbitramento da base de cálculo não previsto no RICMS.

Cita legislação e decisões administrativas do CONSEF acerca da matéria.

Em Parecer, a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que as razões recursais são insuficientes para alterar a Decisão recorrida, uma vez que é mera repetição da defesa já exaustivamente enfrentada no Acórdão nº 0383-02/02.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o autuado nada faz do que repetir os mesmos argumentos já apresentados na defesa e, como dito no Parecer PROFAZ, já analisados pelos julgadores “a quo” detidamente.

Quanto ao pedido de diligência formulado, indefiro-o, uma vez que no mesmo não está fundamentada a sua necessidade como prevê o art.145 do RPAF/99.

Assim, tendo em vista que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal e como o recorrente não apresentou os documentos necessários, em seu poder, para provar a improcedência do levantamento, a exemplo do livro Caixa que é de escrituração obrigatória, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis está respaldada no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a PROCEDÊNCIA PARCIAL deste Auto de Infração conforme julgamento de 1^a Instância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207155.0046/02-0, lavrado contra **BARREIRAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.544,88**, atualizado monetariamente acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ